

---

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

**ATENA N.º 202200314895**

**REPRESENTANTE: ANÔNIMO**

**REPRESENTADO: INSTITUTO AOCP**

## **PORTARIA N.º 25/2022 - 57ª PJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Promotora de Justiça titular na 57ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), na Lei Complementar Estadual n.º 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás), na Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

**1. CONSIDERANDO** que foi noticiado a este órgão, de forma anônima, por meio do MP Cidadão, que estariam ocorrendo irregularidades no Concurso Público para o provimento de cargos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, realizado pelo Instituto AOCP (Edital de abertura n.º 004/2022 - SEAD);

**2. CONSIDERANDO** que a irregularidade cometida pela banca consistiria em não admitir a participação de candidatos que, uma vez uniformizados, possuam tatuagens visíveis;

---

3. **CONSIDERANDO** que, consoante consta do Grupo XI do Anexo V do Edital do mencionado concurso, o uso de tatuagem por candidatos é vedado, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea “e”, do Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (Decreto estadual nº 7.005/2009);

4. **CONSIDERANDO** que a possibilidade de que candidatos portadores de tatuagens, em regra, possam participar livremente de processos seletivos já é um assunto pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

5. **CONSIDERANDO** que, conforme o Recurso Extraordinário nº 898.450, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 17/08/2016, foi fixada tese em sentido de que não pode haver restrições a pessoas com tatuagens em editais de concursos públicos, salvo excepcionalmente em razão de conteúdos que ferem os valores constitucionais (**Tema 838**);

6. **CONSIDERANDO** que o STF sedimentou a inconstitucionalidade da criação, pela Administração Pública, de barreiras discricionárias ao acesso de candidatos à cargos públicos;

7. **CONSIDERANDO** que, no entendimento da Corte, o Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, razão pela qual a criação de obstáculo ao ingresso às funções públicas deve estar unicamente relacionado ao exercício das funções (e.g., idade ou altura que impossibilitem o exercício desta);

---

8. **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; 114, *caput*, e 117, inciso III, da Constituição do Estado de Goiás; do artigo 25, inciso IV, a, da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, b, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98;

9. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás;

10. **CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei Federal n.º 8.429/92); e

11. **CONSIDERANDO** que os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do art. 37, inciso XXII, § 4º, da Constituição Federal;

---

**12. CONSIDERANDO** que, apesar da conexão existente dos fatos narrados nos presentes autos com o objeto do Procedimento Preparatório n.º 24/2022 - 57ª PJ (Atena n.º 202200299301), em trâmite nesta 57ª Promotoria de Justiça, não é possível o cumprimento da anexação determinada no despacho n.º. 255/2022 (movimento 6), visto que aqueles foram convertidos em autos judiciais.

Dessa forma **RESOLVE** instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, a fim de que se proceda à adequada apuração das irregularidades noticiadas e, para isso, **DETERMINA** o que se segue:

- 1) Autue-se a presente Portaria.
- 2) Expeça-se:
  - a) **RECOMENDAÇÃO** à banca **Instituto AOCP**, responsável pelo Concurso Público para provimento de vagas para provimento de cargos pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para retificar o Edital do Concurso Público n.º 004/2022 - SEAD, de modo que se permita a participação no processo seletivo de todos os candidatos que possuam tatuagens, contanto que estas não possuam conteúdos que violem valores constitucionais, independentemente do local do corpo em que estejam.

---

3) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos da Resolução n.º 09/2018 do CPJ/MPGO.

**CUMPRASE.**

Goiânia, 28 de setembro de 2022.

**MIRYAM BELLE MORAES DA SILVA FALCÃO**  
**Promotora de Justiça**

---

Autos Extrajudiciais n. 202200355321

**Parcial 2022007027809**

Arquivamento Parcial nº 82.2022

---



Documento assinado eletronicamente por **Miryam Belle Moraes Da Silva Falcao**, em **04/10/2022**, às **11:20**, e consolidado no sistema Atena em 05/10/2022, às 13:52, sendo gerado o código de verificação fc417080-26fb-013b-5756-0050568b14ca, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.